



O PENSAMENTO SISTÊMICO NA COMPREENSÃO DO ATO JURÍDICO DE JULGAR

THE SYSTEMIC THINKING IN UNDERSTANDING THE LEGAL ACT OF JUDGING

JEFFERSON ROSA CORDEIRO

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Bacharel em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná (2000). Graduado em Ciências Contábeis pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (1996). Pós-graduado em Direito Público (2001) e em Direito Processual Civil (2003) pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos. Atualmente é Procurador Municipal da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande do Sul e Membro da Comissão de Direito Público da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná. E-mail: jeffersonrosacordeiro@hotmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0003-0231-142X>

MIGUEL KFOURI NETO

Professor-Doutor integrante do Corpo Docente Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Desembargador e ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2011-2012). Membro da Comissão de Direito Médico do Conselho Federal de Medicina. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-3720-3704>

RICARDO HASSON SAYEG

Membro do Conselho Superior da CAPES do Ministério da Educação. Professor Livre Docente de Direito Econômico da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, tendo como principal linha de pesquisa o Capitalismo Humanista correspondente à Dimensão Econômica dos Direitos Humanos. Doutor e Mestre em Direito Comercial pela PUC-SP. Coordenador da Área de Direito Econômico do Departamento de Ciências Tributárias, Econômicas e Comerciais da Faculdade de Direito da PUC-SP. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-7059-085X>

VICTÓRIA MOREIRA MARTINS

Mestranda na Universidade Presbiteriana do Mackenzie, graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

RESUMO



Revista Relações Internacionais do Mundo Atual Unicuritiba.
[Received/Recebido: Julho 12, 2020; Accepted/Aceito: Agosto 14, 2020]

Este obra está licenciado com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/).





O presente trabalho tem por objetivo o estudo do pensamento sistêmico sob o prisma de uma nova forma de exame jurídico da realidade moderna. Esta nova concepção da filosofia do direito contribui para a compreensão do ato de julgar a partir de uma reflexão sobre uma jurisprudência de valores e das relações estabelecidas pelo indivíduo. O pensamento sistêmico é resultado de inúmeras reformulações, com modificações, inclusive, na base epistemológica do Direito diante da fluidez da modernidade – como um diagnóstico de uma nova época. Devido a essas mudanças, o presente artigo objetiva estudar esta teoria, que se caracteriza, em suma, pela realização de correlações entre fenômenos de uma determinada circunstância, na concretização do ato de julgar. Por esta ótica, tece-se considerações acerca do velho paradigma cartesiano até o atual modelo complexo de pensamento. Buscou-se ainda, discutir o alcance da normatividade na contemporaneidade em contraposição ao reducionismo do pensamento linear, de modo a se questionar, inclusive, a subsistência do juspositivismo diante do possível comprometimento da objetividade, a fim de fornecer um suporte reflexivo ao exercício do ato jurídico de julgar. Para tanto, a metodologia aplicada nesta pesquisa foi a bibliográfica, teórica, de forma dedutiva, que se construiu por meio da busca sistemática de estudos relevantes sobre o tema, com a sistematização dos mesmos para formação da conclusão. Como resultado, compreendeu-se que a aplicação do pensamento sistêmico como ferramenta de materialização da justiça pode ressignificar o ato jurídico de julgar, como superação ao formalismo e ao normativismo. Assim conclui-se que o pensamento sistêmico constitui uma nova forma de percepção da ciência, e o ato jurídico de julgar, sob essa ótica, restaria legitimado pelo estabelecimento dos valores compatíveis com o ordenamento jurídico e com as circunstâncias identificadas, de modo a confluírem no sistema jurídico que estão integrados. Os resultados evidenciam, ainda, a necessidade da continuidade do estudo sobre a possibilidade da ciência conceber o conhecimento científico sobre os atos praticados pelo ser humano, uma vez que se tem, no ato jurídico de julgar, o homem estudando a si mesmo, diferentemente das ciências naturais, que são exatas.

Palavras-chave: direito ao esquecimento; dignidade da pessoa humana; eficácia; direitos fundamentais.

ABSTRACT

This paper aims to study the systemic thinking as a new form of legal examination of modern reality. This new conception of the philosophy of law contributes to the understanding of the act of judging from a reflection on a jurisprudence of values and the relationships established by the individual. The systemic thinking is the result of innumerable reformulations, including changes in the epistemological basis of Law in view of the flow of modernity – as a diagnosis of a new era. Due to these changes, the present article aims to study this theory, which is characterized, in short, by the realization of





correlations between phenomena of a given circumstance, in the realization of the act of judging. Focusing on this issue, the study refers to old Cartesian paradigm until the current complex model of thought. It was also sought to discuss the scope of law in contemporary times as opposed to the reductionism of linear thinking, also questioning the subsistence of juspositivism in view of the possible compromise of objectivity, in order to provide a reflexive support to the exercise of the legal act. to judge. Therefore, the methodology applied in this research was the bibliographic, theoretical deductive, which was built through the systematic search for relevant studies on the subject, with the systematization of them to form the conclusion. As a result, it was understood that the application of systemic thinking as a tool for the materialization of justice can redefine the legal act of judging, as overcoming formalism and normativism. Thus, the conclusion that systemic thinking constitutes a new way of perception of science and the legal act of judging, from this perspective would be legitimized by the establishment of values compatible with the legal system and with the identified circumstances, in order to merge into the integrated legal system. The results also show the necessity of the continuity of the study about the possibility of science to conceive the scientific knowledge about the acts practiced by the human being, since there is, in the legal act of judging, the man studying himself, unlike the natural sciences which are exact.

Keywords: right to be forgotten; dignity of human person; efficiency; fundamental rights.

1. INTRODUÇÃO

A atual condição sociocultural e estética da sociedade é caracterizada pela pós-modernidade, e sua história foi marcada por uma longa e árdua trajetória, incluindo as diversas formas de pensar e agir.

Nessa trajetória, a vida, as coisas e as teorias foram sendo ressignificadas. Desde o início da civilização, o pensamento humano contribuiu para a evolução da humanidade, entretanto, foi na modernidade que atingiu seu auge.

Diante dessa evolução, o presente artigo tem por objetivo o estudo do pensamento sistêmico enquanto nova forma de exame jurídico da realidade moderna. Essa nova concepção filosófica contribui para a compreensão do ato de julgar a partir de uma reflexão sobre a jurisprudência de valores e das relações estabelecidas pelo indivíduo.





Para tanto, o estudo percorreu a transição da modernidade à pós-modernidade, os modelos de pensamento linear, sistêmico e complexo, até entrar no ato jurídico de julgar propriamente dito, sob a ótica do pensamento sistêmico e a jurisprudência de valores.

O pensamento sistêmico é resultado de inúmeras reformulações, com modificações, inclusive, na base epistemológica do Direito diante da fluidez da modernidade. Ele é resultado de uma atividade científica que reúne os elementos do Direito e firma relações entre eles, conferindo estrutura às partes sem desconsiderar o todo.

Com foco nessas mudanças, o presente artigo dedica-se a estudar esta teoria, que se caracteriza, dentre outras, pela realização de correlações entre fenômenos de uma determinada circunstância, na concretização do ato de julgar.

Por esta ótica, buscou-se, ainda, discutir o alcance da normatividade na contemporaneidade, em contraposição ao reducionismo do pensamento linear, de modo a se questionar, inclusive, a subsistência do juspositivismo diante do possível comprometimento da objetividade, a fim de fornecer um suporte reflexivo ao exercício do ato jurídico de julgar.

Como a pesquisa foi precipuamente bibliográfica, foram utilizados obras de autores que se dedicaram, em especial, ao conceito de sistema e ao pensamento sistêmico na estrutura do Direito.

2. A TRANSIÇÃO: DA MODERNIDADE À PÓS-MODERNIDADE

A modernidade, enquanto período histórico no qual transitou a civilização ocidental, iniciou-se na metade do século XVII, como uma nova forma de reflexão sobre o tempo. A nova forma de pensar trouxe inúmeras alterações pelo mundo, a partir da exaltação da razão como principal referencial orientativo das ações humanas.





Stuart Hall estudou profundamente a formação da época moderna:

[...] a época moderna fez surgir uma forma nova e decisiva de individualismo, no centro da qual erigiu-se uma nova concepção do sujeito individual e sua identidade. [...] As transformações associadas à modernidade libertaram o indivíduo de seus apoios estáveis nas tradições e estruturas. Antes se acreditava que essas eram divinamente estabelecidas; não estavam sujeitas, portanto, a mudanças fundamentais. O status, a classificação e a posição de uma pessoa na “grande cadeia do ser” – a ordem secular e divina das coisas – predominavam sobre qualquer sentimento de que a pessoa fosse um “indivíduo soberano”. O nascimento do “indivíduo soberano”, entre o Humanismo Renascentista do século XVI e o Iluminismo do século XVII, representou uma ruptura importante com o passado. Alguns argumentaram que ele foi o motor que colocou todo o sistema social da “modernidade” em movimento¹.

Os axiomas fundamentais que compuseram a ideia de modernidade, segundo Almeida², foram a legitimidade da ciência e da tecnologia; a democracia e o progresso.

No primeiro axioma mencionado, o critério que o fundamenta é o da verdade retratada pela experiência e pela razão (não mais na autoridade e na revelação). Nicola Abbagnano assevera que a ciência pode ser definida como “conhecimento que inclua, em qualquer forma ou medida, uma garantia da própria validade [...]”. O oposto da Ciência é opinião, caracterizada pela falta de garantia acerca de sua validade”.³

O segundo axioma, a democracia, reflete o conflito dos ideais de liberdade e igualdade em busca de sua harmonização com o princípio da justiça.

E por fim, o progresso, que retrata o esforço das instituições em melhorar o ser humano de modo a viabilizar a fruição, por ele, dos axiomas citados anteriormente. Uma das maiores características desse axioma é o culto à razão, com significativa confiança nos benefícios da ciência e da tecnologia, sob a perspectiva de que o futuro seria o lugar da perfeição humana.

¹ HALL, Stuart. **A identidade Cultural na Pós-Modernidade**. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva, Guacira Lopes Louro. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2006, p. 24.

² ALMEIDA, Onésimo Teotônio. **Modernidade, pós-modernidade e outras nublosidades**. *Cultura*, v. 22, 2006, p. 49-69. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/cultura/2147#quotation>>. Acesso em: 2 out. 2019.

³ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 136.





As diretrizes de mercado, educação, economia e política influenciam diretamente na formação da modernidade. Como bem afirma Colombo, “a sociedade moderna é complexa desde a sua origem”.⁴

Estas reflexões conduzem à compreensão explanada por Marshall McLuhan, que “[...] o passado histórico, como compreendido pela modernidade e o futuro utópico perdem seu lugar a partir da segunda metade do século XX”⁵. O autor acredita que este pensamento constitui a principal distinção entre o moderno e o contemporâneo e entre o que denomina de temporalidade labiríntica.

A partir de tais mudanças, toda a forma de utopia esvaiu-se, tornando impossível e enterrando os sonhos desse período histórico e suas interfaces. “Simultaneamente, a constituição da sociedade de consumo ressignifica muitas referências originalmente modernas e utópicas”.⁶

Como bem lecionou José Jobson de Andrade Arruda, o progresso contínuo em busca do aperfeiçoamento é viabilizado graças à certeza da capacidade racional humana⁷. Essa crença está intimamente ligada ao surgimento da noção de indivíduo moderno e também do individualismo, caracterizados pela identidade cultural na pós-modernidade.

A pós-modernidade não dispõe de um consenso conceitual na historiografia por tratar-se de uma reflexão do que ainda se está vivendo e, especialmente, pelo fato da dinâmica da realidade. Trata-se, pois, de uma nova era, de uma nova condição da sociedade e de um novo período marcado pela transformação dos paradigmas de compreensão.

⁴ COLOMBO, Maristela. **Modernidade: A construção do sujeito contemporâneo e a sociedade de consumo**. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-3932012000100004>. Acesso em: 28 out. 2019.

⁵ McLuhan, Marshall. **O Projeto e o Ideal de Progresso**. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9165/9165_3.PDF>. Acesso em: 20 out. 2019.

⁶ McLuhan, Marshall. **O Projeto e o Ideal de Progresso**. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9165/9165_3.PDF>. Acesso em: 20 out. 2019.

⁷ ARRUDA, José Jobson de Andrade. **História moderna e contemporânea**. 12. ed. São Paulo: Ática, 1980, p. 429.





Zygmunt Bauman também preocupou-se com a questão da nova modernidade. Se antes a sociedade qualificada como moderna era tida em seus projetos e ideologias como sólida, na pós-modernidade não se tem mais esta percepção. Para ele, “a modernidade imediata é leve, líquida, fluida e infinitamente mais dinâmica que a modernidade sólida que suplantou. A passagem de uma para outra acarretou profundas mudanças em todos os aspectos da vida humana”⁸.

Nesta nova era, os indivíduos perdem os padrões de referência e os códigos culturais e sociais que alicerçam a construção de suas vidas no contexto da sociedade.

Vive-se, segundo Zygmunt Bauman⁹, uma espécie de modernidade líquida, fluida, desligada de promessas ideológicas, compromissos políticos e sociais e totalmente conectada a um exacerbado consumismo.

Este ritmo de vida é responsável por causar enorme mal-estar e angústia à vida das pessoas e vem sendo severamente criticado por diversos autores.

Conforme sintetiza Maristela Colombo sobre o consumismo exacerbado,

o que importa é consumir sem pensar nas consequências das compulsões estimuladas pelo mundo moderno. Essas compulsões levam cada vez mais à individualidade e ao isolamento afetivo como formas de proteção¹⁰.

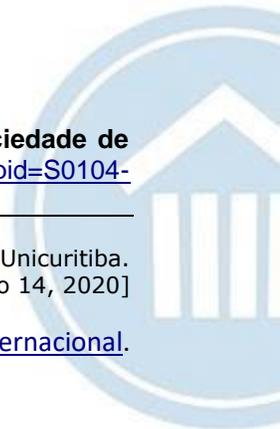
Para Onésimo Teotónio Almeida, o que acontece na pós-modernidade “é esta sensação de crescente dificuldade de se conseguir harmonizar os princípios da justiça e liberdade”. Assim, para ele, o segundo axioma mencionado no início deste capítulo continua intocável.

O terceiro e perigoso axioma (o progresso), trouxe consigo a natureza ilusória da liberdade, enquanto busca o prazer e a felicidade. No entanto, com essa busca, não se atingiu nenhum ideal da modernidade. A tecnologia, ao invés de trazer a liberdade, está

⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 21.

⁹ Ibid., p. 21

¹⁰ COLOMBO, Maristela. **Modernidade: A construção do sujeito contemporâneo e a sociedade de consumo**. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-3932012000100004>. Acesso em: 28 out. 2019.





justamente relativizando essa condição, tornando as pessoas cada vez mais escravas do cotidiano.

Neste contexto, Zygmunt Bauman faz uma digressão sobre os grupos de referência e a comparação universal para discorrer sobre os padrões atuais:

[...] estamos passando de uma era de "grupos de referência" predeterminados a uma outra de "comparação universal" em que o destino dos trabalhos de autoconstrução individual está endêmica e incuravelmente subdeterminado, não está dado de antemão, e tende a sofrer numerosas e profundas mudanças antes que esses trabalhos alcancem seu único fim genuíno: o fim da vida do indivíduo. Hoje, os padrões e configurações não são mais "dados", e menos ainda "auto-evidentes"; eles são muitos, chocando-se entre si e contradizendo-se em seus comandos conflitantes, de tal forma que todos e cada um foram desprovidos de boa parte de seus poderes de coercitivamente compelir e restringir. [...] Os poderes que liquefazem passaram do "sistema" para a "sociedade", da "política" para as "políticas da vida" — ou desceram do nível "macro" para o nível "micro" do convívio social¹¹.

Verifica-se, na marcante concepção de Zygmunt Bauman, descrita por meio de uma metáfora, que a pós-modernidade é delineada pela comparabilidade universal, por meio da qual se acelera, de forma incessante, o tempo e extingue-se a percepção do espaço. Tem-se, portanto, o fracasso da modernidade nos ideais que prometeu em relação ao futuro, diante da exigência de eficácia e rapidez em todos os níveis.

Talvez um dos grandes ensinamentos dessa tal modernidade líquida concebida por Zygmunt Bauman seja de que a ciência e o conhecimento envolvem uma constante de novas possibilidades e reflexões.

3. OS MODELOS DE PENSAMENTO: LINEAR, SISTÊMICO E COMPLEXO

O desenvolvimento da história do homem, diante das correlações entre sujeito e objeto, caminhou para a evolução do conhecimento. Nicola Abbagnano entende que o conhecimento é uma técnica de verificação e elabora da seguinte forma sua definição:

¹¹ BAUMAN, 2001, p. 14.





[...] é uma técnica para a verificação de um objeto qualquer, ou a disponibilidade ou posse de uma técnica semelhante. Por técnica de verificação deve-se entender qualquer procedimento que possibilite a descrição, o cálculo ou a previsão controlável de um objeto; e por objeto deve-se entender qualquer entidade, fato, coisa, realidade ou propriedade¹².

Observa-se, no entanto, que a partir dessa técnica de verificação, por sua vez, não se pode afirmar que seja exaustiva ou mesmo infalível. Para a realização do processo de justificação racional existem diferentes métodos e meios.

O conhecimento é um fenômeno e, ao mesmo tempo, uma habilidade que difere substancialmente da opinião. Enquanto o conhecimento constitui a reflexão a partir de uma determinada técnica e verificação, conforme exposto acima, a opinião significa “qualquer conhecimento que não inclua garantia alguma da própria validade”, ou seja, “[...] qualquer asserção ou declaração, conhecimento ou crença”¹³. Em suma, a opinião contrapõe-se à ciência em virtude de ser e não ser de forma simultânea.

Para construir-se sistemas explicativos, existem, basicamente, os modelos de pensamento linear, sistêmico e complexo, são capazes de retratar a mudança de paradigma decorrente dos novos valores adquiridos a partir de uma crise de percepção provocada com a chegada de uma nova era, a pós modernidade, caracterizada por Zygmunt Bauman, conforme explanado no capítulo anterior, pela liquidez das relações.

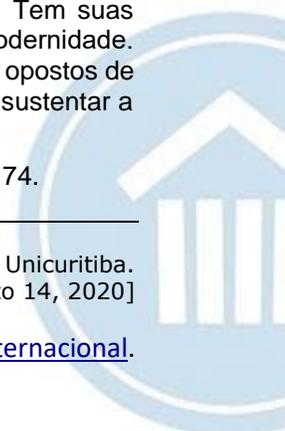
O modelo de pensamento linear começou a ser sistematizado por Aristóteles, Platão e outros pensadores gregos há mais de 2.500 anos, sendo consolidado pela ciência moderna durante o século XVII; posteriormente esse modelo foi consolidado por René Descartes.

Humberto de Oliveira Mariotti comenta as raízes do pensamento linear ou também conhecido como cartesiano e analisa suas limitações:

[...] é sem dúvidas o mais predominante modo do homem pensar. Tem suas raízes em Aristóteles e é “sacralizado” com Descartes na modernidade. Sustentado pela lógica binária, esse tipo de pensamento identifica os opostos de um dado fenômeno e a partir deles desenvolve correlações que irão sustentar a

¹² ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 174.

¹³ *Ibid.*, p. 174.





formulação de um dado conhecimento. [...] Trata-se de uma abordagem, necessária (e indispensável) para as práticas da vida mecânica, mas que não é suficiente nos casos que envolvem sentimentos e emoções¹⁴.

René Descartes, que foi um matemático e também fundador da filosofia moderna, recusava qualquer conhecimento tradicional e, por este motivo, propôs o estabelecimento de um novo modelo de pensamento. Como consequência, a crise provocada pela pós-modernidade provocou abalos sobre as verdades do pensamento, exigindo do ser humano uma postura diferente¹⁵.

É certo que a especialidade tornou possível muitas das conquistas científicas e tecnológicas, entretanto, o enfoque dado pelo autor nas práticas da vida mecânica evidencia que esse modelo de pensamento não é capaz de compreender e enfrentar a vida humana em sua integralidade.

Isaac Newton ratificou os ensinamentos de Descartes, trazendo para o paradigma tradicional a ideia de que o mundo seria como uma máquina, pois “a imagem do mundo como máquina perfeita, que fora introduzida por Descartes, era agora um fato comprovado, e Newton tornou-se o símbolo”¹⁶.

Fritjof Capra critica esse modelo, afirmando que o mesmo dividiu o conhecimento em partes, na busca de maior eficácia, e acarretou ao ser humano uma severa fragmentação da realidade, com a conseqüente separação de razão e sentimento, mente e corpo, objetividade e subjetividade.

Ranieri Roberth Silva de Aguiar *et. al.* analisaram o pensamento cartesiano no tocante ao pensamento linear e pontificam que:

Alicerçado pela filosofia analítica que utiliza amplamente a matemática e se insere no âmbito das ciências naturais, o pensamento cartesiano também é baseado principalmente em uma experiência anterior, um padrão ou modelo pré-estabelecido pelo indivíduo ou em um conhecimento específico assimilado. No

¹⁴ MARIOTTI, Humberto de Oliveira. **Pensamento Complexo:** suas implicações à liderança, à aprendizagem e ao desenvolvimento sustentável. São Paulo: Atlas, 2007, p. 64.

¹⁵ DESCARTES, René. **Discurso do método.** São Paulo: L&PM Editores, 2005.

¹⁶ CAPRA, Fritjo. **A visão sistêmica da vida:** uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas. Tradução: Mayra Teruya Eichenberg, Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2014, p. 55.





entendimento de Ackoff (1981), em processos de decisão, pensar linearmente significa utilizar a forma sequencial: avaliar; julgar e escolher.

Em razão das características acima citadas, o modelo de Descartes também recebe a denominação de mecanicista, ou seja, “uma teoria da natureza que não admite outra explicação possível para os fatos naturais, seja qual for o domínio a que eles pertençam”.¹⁷ Esse modelo de explicação utiliza-se de forma exclusiva no movimento dos corpos, restringindo-se especificamente ao movimento espacial, com total negação ao finalismo e determinismo rigoroso.

A ciência do século XX, sobretudo a partir do terceiro decênio, abandonou essa postura racionalista, o que culminou no surgimento do pensamento sistêmico como contraposição à forma reducionista do pensamento linear. Fritjof Capra, físico austríaco, contemporâneo, foi o principal responsável por sistematizar princípios desse novo modelo de pensamento.

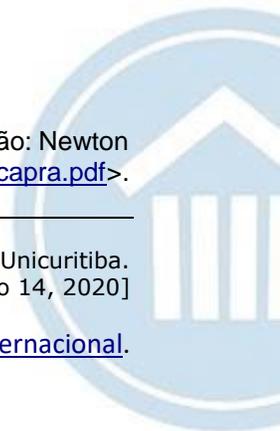
O novo modelo de pensamento sistêmico reflete a conexão das relações em um determinado contexto. Fritjof Capra define a visão sistêmica e a sua relação com as partes individuais:

De acordo com a visão sistêmica, as propriedades essenciais de um organismo, ou sistema vivo, são propriedades do todo, que nenhuma das partes possui. Elas surgem das interações e das relações entre as partes. Essas propriedades são destruídas quando o sistema é dissecado, física ou teoricamente, em elementos isolados. Embora possamos discernir partes individuais em qualquer sistema, essas partes não são isoladas, e a natureza do todo é sempre diferente da mera soma de suas partes¹⁸.

A nova concepção marcou uma fase de revolução do pensamento científico ocidental e é um elemento indispensável do moderno pensamento científico, em que o comportamento do todo pode ser compreendido de forma inteira por suas partes.

¹⁷ ABBAGNANO, 2000, p. 655.

¹⁸ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução: Newton Roberval Eicheberg. Disponível em: <<http://www.comunita.com.br/assets/teiadavidafritjofcapra.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2019.





Fritjof Capra analisa de forma profunda a relação entre as partes e o todo no pensamento sistêmico:

O grande impacto que adveio com a ciência do século XX foi a percepção de que os sistemas não podem ser entendidos pela análise. As propriedades das partes não são propriedades intrínsecas, mas só podem ser entendidas dentro do contexto do todo mais amplo. Desse modo, a relação entre as partes e o todo foi revertida. Na abordagem sistêmica, as propriedades das partes podem ser entendidas apenas a partir da organização do todo. Em consequência disso, o pensamento sistêmico concentra-se não em blocos de construção básicos, mas em princípios de organização básicos. O pensamento sistêmico é "contextual", o que é o oposto do pensamento analítico. A análise significa isolar alguma coisa a fim de entendê-la; o pensamento sistêmico significa colocá-la no contexto de um todo mais amplo.¹⁹

O autor denomina essa relação sistemática de "teia da via". Este termo busca refletir o sentido de entrelaçamento e interdependência dos fenômenos. Diferentemente do modelo linear, que identifica dois opostos de um determinado fenômeno e, a partir deles desenvolve conexões que irão subsidiar a formulação de uma conclusão, o pensamento sistêmico é capaz de interligar as partes com a redução da distância entre elas para permitir a reflexão do conjunto.

No modelo linear torna-se impossível visualizar novas ideias; diversamente, no modelo sistêmico, ao permitir-se analisar as *partes* separadamente, sem perder de vista a sua relação direta com o *todo*, permite-se o desenvolvimento de novas propriedades e variáveis.

Apesar do enorme potencial atribuído ao pensamento sistêmico, em virtude dos aspectos considerados na definição de modernidade líquida, esse modelo transformou-se em mais um modelo reducionista. Criou-se a ilusão de que o pensamento nesses moldes e parâmetros seria capaz de atender a totalidade, de modo a exercer um controle absoluto sobre tudo, como uma espécie de "poder sobrenatural".

¹⁹ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução: Newton Roberval Eichenberg. Disponível em: <<http://www.comunita.com.br/assets/teiadavidafritjofcapra.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2019.





Percebeu-se, com tal evolução, que o pensamento linear não estava mais sustentando-se sem o pensamento sistêmico, e vice-versa. Em decorrência dessas conclusões, desenvolveu-se o pensamento complexo.

Edgar Morin desenvolveu o novo modelo do pensamento complexo, retratando que o pensamento e prática não são compartimentos distintos no mundo, ao revés, a vida é produto de um contexto, de um acúmulo de vivências e ideias:

A nossa educação nos habituou a uma concepção linear da causalidade. Temos causas que produzem efeitos. [...] Somos produtos da reprodução dos nossos pais. O pensamento complexo nos abre o caminho para compreender melhor os problemas humanos. [...] Foi muitas vezes difícil fazer compreender que o "um" pode ser "múltiplo", e que o "múltiplo" é suscetível de unidade. [...] Não se trata de abandonar os princípios da ciência clássica, mas de integrá-los de um modo mais amplo e rico.²⁰

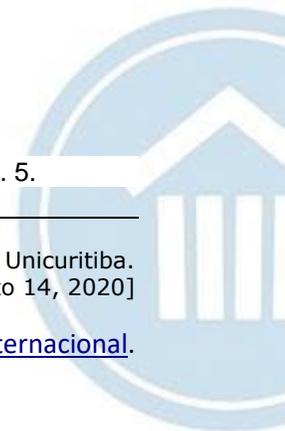
Afirma o autor que o saber completo é inatingível, e o complexo fará sempre parte do universo. Neste sentido, o autor denota que é de extrema importância e relevância que a pesquisa possa utilizar-se não apenas de teoria, mas também da metodologia e epistemologia, devendo manter-se aberta para que as trocas se mantenham coerentes.

Na experiência de Edgar Morin, é preciso manter-se distante do mundo exterior e também dos próprios conhecimentos preexistentes para propiciar um sistema aberto com o universo e alcançar a composição dos saberes para atingir um determinado conhecimento. Assim, torna-se necessário “[...] adicionar o conceito de que a complexidade se encontra no âmago da relação entre o simples e o complexo, dado seu caráter simultaneamente antagônico e complementar”.²¹

Nesta seara, a maior dificuldade do novo modelo de pensamento é enfrentar, de forma precípua, o emaranhado e infinito jogo das inter-relações, da contradição e das incertezas. Edgar Morin entende que “um pensamento mutilador conduz

²⁰ MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007, p. 5.

²¹ *Ibid.*, p. 5.





necessariamente a ações mutilantes” e isso está diretamente ligado à demasiada simplificação dos fenômenos que conduz à cegueira da complexidade do real.²²

Com conclusão deste capítulo, verifica-se que a ciência era interpretada de forma totalmente diversa. Enquanto os cientistas buscavam conceber o universo como uma máquina determinista e perfeita, hoje tentam encontrar o elo entre as diferentes leis que fariam delas uma única lei verdadeira.

4. O ATO JURÍDICO DE JULGAR PELA ÓTICA DO PENSAMENTO SISTÊMICO E A JURISPRUDÊNCIA DE VALORES

Com o nascimento de ideias, concepções e crenças de que apenas a Ciência é capaz de produzir conhecimentos verdadeiros, a partir do século XIX outras áreas do conhecimento passaram a receber tratamento científico, a exemplo do Direito, atualmente qualificado como uma ciência social.

Viver em sociedade é a capacidade natural da espécie humana. Com o passar do tempo, evoluiu-se para as sociedades políticas, devidamente estruturadas e assentadas, das quais merece especial destaque – o sistema jurídico.

A modernidade ganhou corpo e mecanismos sociais. “O sujeito contemporâneo é influenciado pelas transformações do mundo moderno e como se constitui através delas”.²³

No patamar científico que a sociedade está inserida, é predominante o entendimento de que não há sociedade sem Direito. Tal afirmação justifica-se ao considerar a função que o Direito opera sobre a sociedade, em especial a de ordenação

²² Ibid., p. 5.

²³ COLOMBO, Maristela. **Modernidade: A construção do sujeito contemporâneo e a sociedade de consumo**. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-3932012000100004>. Acesso em: 28 out. 2019.





de interesses, que busca arranjar a cooperação entre pessoas e compor conflitos originários de seus comportamentos.

Concomitantemente à evolução da sociedade, naturalmente, evoluíram também os sistemas jurídicos.

Jacqueline Sophie P. Guher Frascati assevera que “Savigny foi o primeiro teórico do Direito a empreender uma construção metodológica efetiva e, portanto, um sistema jurídico em bases mais sólidas do que a cultura anterior havia realizado”.²⁴

O sistema jurídico aqui abordado não é sinônimo de ordenamento jurídico, cujo sentido é bastante utilizado pelos operadores do Direito. Trata-se de “uma totalidade dedutiva de discurso”.²⁵

Tradicionalmente, o sistema foi sempre enfrentado com uma perspectiva unilateral e axiomática; entretanto, a evolução da filosofia e da teoria do conhecimento, com a própria condição do pensamento científico na atualidade, é a sua cognição pela forma sistemática.

A palavra sistema, segundo Fritjo Capra, deriva do grego syn + histanai (colocar junto), logo o pensamento sistêmico resulta na mudança de perspectiva das partes para o todo, isto é, a cognição de que as partes precisam ser observadas a partir de um determinado contexto, a fim de permitir o estabelecimento de relação a partir da natureza identificada²⁶.

Como visto anteriormente, o pensamento sistêmico, pautado na complexidade de Edgar Morin²⁷, está fundamentado no princípio dialógico, ou seja, na impossibilidade de chegar-se a uma única conclusão e de excluir-se as contradições, uma vez que a vida é produto de um contexto.

²⁴ FRASCATI, Jacqueline Sophie P. Guher. **O sistema jurídico para aplicar o direito, segundo Canaris.** Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ZsCMqJk3UcYJ:https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/13987/14034+&cd=4&hl=ptBR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 1 nov. 2019.

²⁵ ABBAGNANO, 2000, p. 908.

²⁶ CAPRA, 2014, p. 55.

²⁷ MORIN, 2007, p. 5.





Claus Canaris entende que, na definição de sistema ainda é determinante a posição clássica de Immanuel Kant, que caracterizou o sistema como a unidade sob uma idéia, de conhecimentos variados ou, também, como um conjunto de conhecimentos ordenados segundo princípios²⁸. Esta definição foi compartilhada por outros pensadores, dentre eles Savigny, Stammler, Binder, Hegler, Stoll e Coing.

Claus Canaris assevera que existem duas características específicas que são intrínsecas à noção de sistema, sendo elas a ordenação e a unidade. A ordenação retrata “um estado de coisas intrínseco racionalmente apreensível” enquanto a unidade constitui fator impeditivo de “uma dispersão numa multitude de singularidades desconexa, antes devendo deixá-las reconduzir-se a uns quantos princípios fundamentais”.²⁹

A partir das ideias dos pensadores, para compreender-se a ciência jurídica enquanto sistema torna-se necessário identificar estas duas características comuns à noção geral de sistema, a saber: a ordenação e a unidade.

A ordenação teria seu fundamento na adequação valorativa de determinado caso, obtido a partir do princípio da igualdade, retratado pela máxima de conferir tratamento idêntico aos iguais, bem como tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades. E a unidade representaria a redução, em algum determinado ponto, a essa mesma máxima, ou seja, num aspecto negativo de atingir-se a ausência de contradição e, num aspecto positivo, de se obter a tão almejada justiça. Isso impossibilitaria, no entendimento de Claus Canaris, a pluralidade de valores sem conexão, permitindo, assim, a manutenção da unidade.

Neste sentido, a ciência jurídica, enquanto sistema, tem a função de “[...] traduzir e realizar a adequação valorativa e a unidade interior da ordem jurídica”. Essa descoberta de conexões representa importante instrumento para alcançar um determinado

²⁸ CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1983, p. 13.

²⁹ *Ibid.*, p.13.





conhecimento e, por isso, ao realizar essa identificação, afirma que o Direito deve ser concebido em sua origem como sistemático³⁰.

A atividade jurisdicional é uma função do Estado que busca tutelar interesses a partir da resolução de conflitos. O magistrado, figura titular dessa importante atividade, emite decisão judicial a partir de uma conjuntura de alta complexidade. Essa conjuntura envolve fatores sociais, econômicos e políticos que são capazes de motivar a decisão a partir de um determinado contexto. Nestas circunstâncias, a natureza e limitação humana torna-o não apenas racional, mas também emotivo a ponto de ser influenciado por suas emoções, convicções pessoais e valores.

A ciência do Direito, na formação do raciocínio para aplicação da norma, inexoravelmente utiliza valores sobre a qualidade das condutas humanas.

Eduardo Cabral Moraes Monteiro analisa o significado dos juízos de valor:

[...] indicam preferências, o que se reflete na regulação das condutas mediante o uso das expressões proibido, obrigado ou permitido, que têm a ver com o conteúdo e as consequências das condutas em apreço. [...] é tradicionalmente assente que os juízos de valor não são susceptíveis de confirmação científica, pois que não se fundam em percepções, como juízos sobre fatos, que são susceptíveis de corroboração através da observação e da experimentação, e assim apenas possibilitam conferir expressão à convicção pessoal de quem emite o juízo. Em face disso, nenhum procedimento dedutivo logicamente correto garante resultados intrinsecamente adequados, quando na cadeia dedutiva se introduzem premissas assentes em valorações³¹.

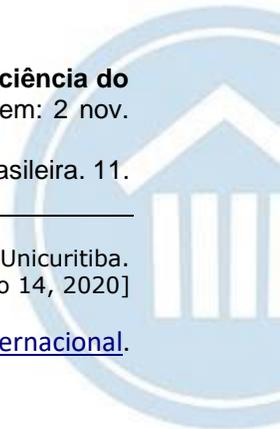
As leis desempenham importante e imprescindível papel na vida em sociedade. Para tanto, compete aos juízes aplicá-las ao caso concreto, a partir da convalidação da intenção do legislador, que se dá por meio da interpretação.

Nos ensinamentos de José de Oliveira Ascensão³², a preocupação em controlar a interpretação da lei vem desde a época do Imperador Justiniano e, ainda, após a

³⁰ CANARIS, 1983, p. 23.

³¹ MONTEIRO, Eduardo Cabral Moraes. **Concepções teóricas sobre a ideia de sistema na ciência do direito**. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1189>>. Acesso em: 2 nov. 2019.

³² ASCENSÃO, José de Oliveira. **O direito: introdução e teoria geral – uma perspectiva luso-brasileira**. 11. ed. Coimbra: Almedina, 2003.





Revolução Francesa, tentou-se eliminar os componentes subjetivos da interpretação, com a preocupação de que a atuação dos julgadores pudesse, de alguma forma, comprometer as conquistas obtidas a partir da revolução.

Neste sentido, a motivação das decisões judiciais apresenta-se como uma garantia constitucional esculpida no inciso IX do art. 93 da Constituição de 1988³³.

Esta motivação deve ser resultado da confrontação dos diversos fatores, provas, argumentos e valores que compõem o conflito em análise, de modo a permitir um equacionamento pelo julgador.

Sob este prisma, destaca-se o pensamento sistêmico na solução para cada caso concreto, ou seja, na extração da finalidade de cada norma para sua subsunção à determinada situação, mais uma vez remete-se à ordenação e unidade.

O ato jurídico de julgar pela ótica do pensamento sistêmico pressupõe a impossibilidade de conceber o Direito como um sistema hermético. Desta concepção decorre a interpretação do sistema jurídico como fenômeno dinâmico que, de acordo com Claus Canaris³⁴, supera o formalismo e o normativismo. Para ele, o Direito está posto diante de relações extremamente instáveis e, para isso, o sistema torna-se a base do discurso científico neste campo do conhecimento.

Eduardo Cabral Moraes Monteiro comenta sobre a importância da estrutura sistemática na ciência:

Atualmente, qualquer forma de pensamento que pretenda ser científica tem que levar em conta a ideia de sistema. Ou seja, a ciência pode até ser construída fora dos ditames meramente lógicos formais, mas não pode prescindir de uma estrutura sistemática³⁵.

³³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 24 nov. 2019.

³⁴ CANARIS, 1983, p.33.

³⁵ MONTEIRO, Eduardo Cabral Moraes. **Concepções teóricas sobre a ideia de sistema na ciência do direito**. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1189>>. Acesso em: 2 nov. 2019.





Destarte, o pensamento sistêmico no ato jurídico de julgar torna o Direito mais amplo e abrangente, de modo a respeitar as especificidades das relações e dos contextos. O pensamento sistêmico passou a constituir uma ferramenta de materialização da Justiça, que pode, inclusive, ressignificar o ato jurídico de julgar a partir de uma nova forma de ver a ciência do Direito.

O pensamento sistêmico contribui para o fenômeno jurídico decisório, quando abarca a ideia de que a decisão jurídica:

[...] não pode ser reduzida a um mero silogismo lógico, onde o juiz obtém uma conclusão fazendo o exercício de encaixe da premissa menor na premissa maior para obter o resultado. Se a aplicação do direito se reduzir a esta ação, o juiz logo será substituído pela máquina que, certamente, fará o trabalho com maior certeza e em menos tempo³⁶.

A decisão jurídica deve sim envolver os diversos fatores que a rodeiam e, para tanto, torna-se necessária certa carga de subjetividade, uma vez que o Direito não pode ser aplicado de forma mecânica.

Essa subjetividade, somada ao contexto do pensamento sistêmico no ato jurídico de julgar, conduz à ótica da jurisprudência de valores e das relações estabelecidas pelo indivíduo, que supera a chamada jurisprudência dos conceitos.

A jurisprudência dos conceitos, que foi a primeira subcorrente do positivismo jurídico, segundo Norberto Bobbio *apud* Jacqueline Sophie P. Guher Frascati:

[...] tinha uma concepção formalista da ciência jurídica, visto que na interpretação dá absoluta prevalência às formas, isto é, aos conceitos jurídicos abstratos e às deduções puramente lógicas que se possam fazer com base neles, com prejuízo da realidade social que se encontra por trás de tais formas, dos conflitos de interesse que o direito regula³⁷.

³⁶ BEZERRA, Higyna Josita S. de Almeida. **Decisão Jurídica à Luz da Teoria Crítica: O juiz como agente transformador da realidade social.** Disponível em: <https://www3.ufpe.br/moinhojuridico/images/documentos/moinho_luhmann.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

³⁷ FRASCATI, Jacqueline Sophie P. Guher. **O sistema jurídico para aplicar o direito, segundo Canaris.** Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ZsCMqJk3UcYJ:https://www.e->





Em sentido diverso, a jurisprudência dos valores representa uma forma de conciliação de interesses por meio da ponderação. Os valores têm como características a possibilidade de valoração, justamente por permitir que um determinado juízo possa ser classificado.

Rafael Tomaz de Oliveira assevera que a jurisprudência dos valores

[...] é revestida de um colorido filosófico: auxiliar o julgador a identificar os valores que subjazem ao direito naquele dado conflito levado à sua apreciação. Como afirma Lamego: se a Jurisprudência dos interesses tinha empreendido a crítica aos procedimentos abstrato-classificatórios e lógico-subsuntivos da jurisprudência dos conceitos mediante o recurso a modos de pensamento 'teleológicos' a jurisprudência da valoração, em vez de pensamento 'teleológico', prefere falar de pensamento 'orientado a valores'³⁸.

Ao considerar estes conceitos, Claus-Wilhen Canaris reafirmou ser o sistema jurídico construído a partir da atualidade e relevância, com foco em um sistema capaz de ir além da mera aplicação do Direito e do formalismo jurídico, em especial em virtude das reações serem abertas ao conteúdo das normas, a fim de buscar a superação do positivismo primitivo e exegético.

Nessa seara, Rafael Tomaz de Oliveira faz uma análise sobre as noções de conceito e tipo na aplicação do Direito:

Os valores encontram lugar, portanto, em sua teoria do tipo. A contraposição entre as noções de "conceito", própria do sistema lógico, e do "tipo", própria do seu pensamento orientado aos valores, é visualizada na aplicação do direito: "sob os 'conceitos', pode-se subsumir, ao passo que um evento da vida deve ser relacionado a um tipo. Na subsunção estaria, assim, excluída a referência a valores-guia, ao passo que essa referência torna-se uma exigência quando se relaciona algo a um tipo"³⁹.

publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/13987/14034+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 1 nov. 2019.

³⁸ OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **A jurisprudência e a dicotomia público versus privado**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-abr-06/diario-classe-jurisprudencia-dicotomia-publico-vs-privada#author>. Acesso em: 15 nov. 2019.

³⁹ Idem.





No mesmo sentido, Claus-Wilhen Canaris comenta sobre as duas tarefas que o sistema proporciona para a obtenção do Direito:

O sistema cumpre sobretudo, em particular, duas tarefas na obtenção do Direito: ele contribui para a plena composição do conteúdo teleológico de uma norma ou de um instituto jurídico, o que conduz a interpretá-los como parte do conjunto da ordem jurídica e sobre o pano de fundo das conexões relevantes; e ele serve para a garantia e a realização da adequação valorativa e de unidade interior do Direito, porquanto mostra as inconseqüências valorativas, proporcionando, com isso, o aperfeiçoamento do Direito, tanto pela delimitação de ameaçadoras contradições de valores como pela determinação de lacunas.⁴⁰

O ato jurídico de julgar, sob a ótica do pensamento sistêmico e da jurisprudência dos valores, restaria legitimado pelo estabelecimento dos valores compatíveis com o ordenamento jurídico e com as circunstâncias identificadas, de modo a confluírem no sistema jurídico que estão integrados.

Nessa perspectiva já foram fundamentadas inúmeras decisões judiciais, a exemplo da decisão proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental na Reclamação 27.843 – Rio Grande do Sul, de 17/09/2018.⁴¹

A referida decisão do Supremo Tribunal Federal utilizou os fundamentos da ciência jurídica enquanto sistema para demonstrar que o exercício disfuncional de uma posição jurídica pode implicar na violação do sistema jurídico e, inclusive, caracterizar abuso de direito por estar em desconformidade com o ordenamento jurídico globalmente considerado.

O Ministro Relator Luiz Fux fez questão de registrar a função do sistema na obtenção do Direito, delineando sua contribuição para a completa composição do conteúdo teleológico da norma, em prol de uma interpretação completa que considera as conexões relevantes.

⁴⁰ CANARIS, 1983, p. 280.

⁴¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Reclamação 27.843 – Rio Grande do Sul. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_AGR-RCL_27843_ab9ab.pdf?Signature=%2BV9L4kTOYBm%2B4RQv48UIX0ccy7w%3D&Expires=1574101897&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=99aea3562d0460b162b7ed9c98eb0046. Acesso em: 15 nov 2019.





5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ambivalência da pós-modernidade, retratada por uma consciência que não acredita de forma concreta em absolutamente nada, leva o mundo, que estava caminhando para uma determinada direção, a deparar-se com um considerável vazio, que se deve à ausência de consenso conceitual, por tratar-se de uma reflexão do que ainda está-se vivendo e, especialmente, pelo fato da dinâmica da realidade. A nova era, desta forma, é marcada pela transformação dos paradigmas de compreensão.

Este novo período está caracterizado pela perda dos padrões de referência e dos códigos culturais e sociais que alicerçaram a construção das vidas no contexto de sociedade. No entanto, apesar da existência dessa liquidez exaltada por Zygmunt Bauman, a modernidade ganhou identidade e mecanismos sociais.

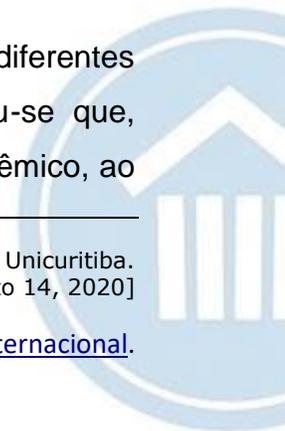
A partir da reflexão realizada, foi possível identificar que o paradigma cartesiano, há tempos já não responde mais satisfatoriamente às demandas do mundo.

Surgiu o pensamento sistêmico, como uma nova forma de ver a ciência a partir da reflexão do sentido de entrelaçamento e interdependência dos fenômenos. Este pensamento trouxe a capacidade de interligação das partes, com a redução da distância entre elas para permitir a reflexão do conjunto.

Na atualidade, qualquer forma de pensamento que se pretenda conferir alguma cientificidade é imprescindível a consideração de uma estrutura sistemática.

Como mencionado, viver em sociedade é a capacidade natural da espécie humana. Com o passar do tempo, um dos mecanismos sociais que mais evoluiu e ganhou espaço na modernidade, foi a lei. Este destaque deve-se ao fato da função que o Direito opera sobre a sociedade, em especial a ordenação de interesses e o arranjo de cooperação para compor os conflitos oriundos de seus comportamentos.

Para realização dessa ordenação de interesses foram identificados diferentes métodos e meios; contudo, com o desenvolvimento da pesquisa verificou-se que, enquanto no modelo linear é impossível visualizar novas ideias, o modelo sistêmico, ao





permitir analisar as partes separadamente, sem perder de vista a sua relação direta com o todo, permite o desenvolvimento de novas propriedades e variáveis.

Nesse contexto, em que pese os enormes avanços em termos filosóficos de interpretação e aplicação do Direito e da pesquisa bibliográfica realizada, sentiu-se a necessidade, para uma próxima etapa, de uma reflexão epistemológica das ciências humanas e sociais sobre a possibilidade da ciência conceber o conhecimento científico sobre os atos praticados pelo ser humano, uma vez que se tem, no ato jurídico de julgar, o homem estudando a si mesmo, diferentemente das ciências naturais, que são exatas (química, física, matemática).

Verifica-se, portanto, a partir da aplicação do pensamento sistemático no ato jurídico de julgar, que o homem, ao produzir conhecimento sobre si mesmo, não consegue fazê-lo, sob forma específica alguma, com objetividade. Neste sentido, restaram as indagações acerca de quais seriam as bases epistemológicas deste tipo de conhecimento.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

AGUIAR, Ranieri Roberth Silva de; ALVES, João Bosco da Mota; CASAES, Júlio César Costa; DANDOLINI, Gertrudes Aparecida; FERNANDES, Roberto Fabiano; SOUZA, João Artur. 11º Congresso Brasileiro de Sistemas. **Os paradigmas do pensamento cartesiano e do pensamento sistêmico**. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:1HKpbLi_GOwJ:www.issbrasil.usp.br/ocs/index.php/cbs/11cbs/paper/download/75/59+&cd=2&hl=ptBR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 30 out. 2019.

ALMEIDA, Onésimo Teotónio. **Modernidade, pós-modernidade e outras nublidades**. *Cultura*, v. 22, 2006, p. 49-69. Disponível: <https://journals.openedition.org/cultura/2147#quotation>. Acesso em: 2 out. 2019.

ARRUDA, José Jobson de Andrade. **História moderna e contemporânea**. 12. ed. São Paulo: Ática, 1980.





ASCENSÃO, José de Oliveira. **O direito:** introdução e teoria geral – uma perspectiva luso-brasileira. 11. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

BEZERRA, Higyna Josita S. de Almeida. **Decisão Jurídica à Luz da Teoria Crítica:** O juiz como agente transformador da realidade social. Disponível em: https://www3.ufpe.br/moinhojuridico/images/documentos/moinho_luhmann.pdf. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 24 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação 27.843,** Rio Grande do Sul. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_AGRRCL_27843_ab9ab.pdf?Signature=%2BV9L4kTOYBm%2B4RQv48UIX0ccy7w%3D&Expires=1574101897&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&responsecontenttype=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=99aea3562d0460b162b7ed9c98eb0046. Acesso em: 15 nov. 2019.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida:** uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução Newton Roberval Eichenberg. Disponível em: <http://www.comunita.com.br/assets/teiadavidafritjofcapra.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. **A visão sistêmica da vida:** uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas. Tradução Mayra Teruya Eichenberg, Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2014.

COLOMBO, Maristela. **Modernidade: A construção do sujeito contemporâneo e a sociedade de consumo.** Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-3932012001010004. Acesso em: 28 out. 2019.

COLUCCI, Maria da Glória. Sustentabilidade social e planejamento urbano sistêmico: diretrizes principiológicas. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 3, n. 36, p. 308-325, dez. 2014.





DESCARTES, René. **Discurso do método**. São Paulo: L&PM Editores, 2005.

FRASCATI, Jacqueline Sophie P. Guher. **O sistema jurídico para aplicar o direito, segundo Canaris**. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ZsCMqJk3UcYJ:https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/13987/14034+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 1 nov. 2019.

GUIMARÃES, Fernando Vernalha. A constitucionalidade do sistema de garantias ao parceiro privado previsto pela lei geral de parceria público-privada – em especial, da hipótese dos fundos garantidores. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, v. 23, n. 7, p. 11-56, dez. 2009.

HALL, Stuart. **A identidade Cultural na Pós-Modernidade**. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva, Guacira Lopes Louro. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2006.

MARIOTTI, Humberto de Oliveira. **Pensamento Complexo**: suas implicações à liderança, à aprendizagem e ao desenvolvimento sustentável. São Paulo: Atlas, 2007.

MCLUHAN Marshall. **O Projeto e o Ideal de Progresso**. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9165/9165_3.PDF>. Acesso em: 20 out. 2019.

MONTEIRO, Eduardo Cabral Moraes. **Concepções teóricas sobre a ideia de sistema na ciência do direito**. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1189>>. Acesso em: 2 nov. 2019.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **A jurisprudência e a dicotomia público versus privado**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-abr-06/diario-classe-jurisprudencia-dicotomia-publico-vs-privada#author>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

